FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE

— Os ocupantes de cargos em comissão não se beneficiam da estabilidade concedida pelo art. 177, parágrafo 2.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.704-67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. N.º H-793, de 21 de fevereiro de 1969. — "Aprovo em 17 de março de 1969". — (Enc. ao M.I.C., em 20 de março de 1969).

PARECER H-793

AGENOR BARBOSA DE ALMEIDA, Vice-Presidente Executivo da Comissão Executiva do Sal, inconformado com as conclusões do parecer n.º 679-H, *in Diário Oficial* de 22-5-68, desta Consultoria-Geral da República, solicita o reexame do assunto, tendo em vista as razões contidas em sua petição de fls. 44-54.

2. O parecer contra o qual se recorre julgou inadmissível a aplicação da estabilidade constitucional (§ 2.º do art. 177) ao ocupante de cargo em comissão, ao afirmar:

"... Não vejo como se possa declarar estável o funcionário ocupante de cargo cuja investidura pressupõe estado transitório, não se coadunando, por isso mesmo, com o princípio da efetividade.

Não se desconhece a liberalidade do legislador constituinte, de 1967, conforme afirmei em meu parecer n.º 529-H, *in Diário Oficial* de 20-7-67, muita mais ampla do que o de 1946, por isso que fêz o benefício abranger, inclusive, os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em exercício na Administração Pública, sem porém modificar o *status* jurídico de cada um.

Daí, entretanto, a entender-se como amparando aquêles que ocupam cargos em comissão, parece-me constituir tese por demais ousada e destituída de qualquer fundamento jurídico.

Esta Consultoria-Geral tem seguido uma tradição de raciocínio uniforme, a respeito da hipótese. O cargo em comissão, pela sua própria natureza, é incompatível com a noção da efetividade ou estabilidade.

Aliás, êsse entendimento resulta da própria regra estatutária que o exclui das disposições que tratam da estabilidade (§ 1.º do art. 82, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

3. Alega o interessado, entre outros motivos de ordem jurídica, o tratamento excepcional que a Constituição de 1967 deu ao caso, por isso que se omitiu na exclusão dos cargos dessa espécie (comissão), o que não aconteceu com a de 1946 (parágrafo único do art. 188) reproduzida pelo Estatuto dos Funcionários (§ 1.º do art. 82). Assim, entende o suplicante que nôvo rumo foi seguido pela vigente Lei Maior, de modo a não ensejar discriminação no particular.

4. Sustenta, ainda, ter êste Órgão defendido em pronunciamento anterior a amplitude da expressão "servidores" inserta no mencionado preceito constitucional, razão porque não se justifica restringir, tão-sòmente, aos ocupantes de cargos em comissão.

4-A. Salienta, por outro lado, que dando-se a estabilidade no serviço público, e não no cargo, nenhum empecilho existe na solicitação em causa.

5. O pedido recebeu manifestação favorável da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio (fls. 57-66).

6. Não encontro, *data venia*, razões que me levem a mudar de opinião. Os argumen-

tos do interessado não me passaram despercebidos por ocasião do parecer n.º 679-H.

7. O fato de a estabilidade ser no serviço público, bem como não ter havido exclusão, expressa, por parte da Constituição relativamente à estabilidade para cargos dessa categoria, e, ainda, o reconhecimento da amplitude da expressão "servidores", não significa que o assunto deva ser tratado sob outro aspecto.

8. O que importa aí é a natureza do cargo exercido, no momento da estabilidade. A comissão, pelo seu próprio conceito, repele o gôzo de benefício da estabilidade, pois é condição de seu provimento a demissão *ad nutum*.

9. Aliás, o entendimento expressado por esta Consultoria-Geral da República, a respeito da matéria em foco, foi consagrado em decisão unânime, proferida pelo egrégio Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso de mandado de segurança n.º 18.899, cuja ementa do acórdão está assim redigida:

"Funcionários nomeados em comissão.

I. O art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967 não assegura estabilidade ao funcionário de confiança, nomeado em comissão.

II. A interpretação sistemática da Constituição vincula o § 2.º do art. 177 ao § 2.º do art. 95, que expressamente estabelece cargos de livre admissão e demissão". (Recurso de mandado de segurança n.º 18.899 — Relator Ministro ALIOMAR BALEEIRO — acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 11-10-68).

10. Como se vê, a matéria recebeu interpretação idêntica, quer do Poder Executivo, através dêste Órgão, quer do Poder Judiciário, mediante julgamento do Pretório Excelso.

11. Assim sendo, ante o exposto, sou pela manutenção do parecer n.º 679-H, por não encontrar razões que justifiquem seu reexame.

Sub censura.

Brasília, 21 de fevereiro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.